



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720159/2012-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.594 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ CLEMENCEAU ASSAD
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o trecho do relatório fiscal abaixo:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.216/225, lavrado pela DRF/São José dos Campos/SP em 22/11/2012, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2009, no montante de R\$ 114.495,90, sendo R\$ 54.977,39 de imposto de renda, R\$ 41.233,04 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 18.285,47 de juros de mora calculados até outubro de 2012.

O lançamento em foco decorreu da apuração pela autoridade fiscal da infração "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", ocorrida no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 199.917,77, tudo segundo consta no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls.220/221 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e no Relatório Fiscal de fls.227/229.

Em sua peça impugnatória de fls.230/246, instruída com os elementos de fls.250/254, o contribuinte, por meio de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls.247, contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: Dos Fatos:

1) Improcedente lançamento efetuado com base nos depósitos bancários, "uma vez que ofende a ordem constitucional em normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes"; 2) "Os valores depositados nas suas contas bancárias têm origem nas atividades operacionais da empresa J.J. EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA, CNPJ 58.246.273/0001-09" e "A Fiscalização não reconheceu o fato de que as contas pessoais do contribuinte eram utilizadas para a movimentação financeira da empresa acima citada"; Dos Fundamentos: 3) "Mesmo que ausente qualquer identificação na contabilidade da empresa, as circunstâncias apuradas nos autos demonstram que os depósitos existentes na conta da pessoa física referiam-se, na realidade, à movimentação decorrente de atividades negociais da empresa, da qual era sócio";

4) "A Fiscalização, em que pese os extratos bancários e outros documentos que lhe foram apresentados, não excluiu os valores como devia, quais sejam, aqueles que não representam efetivos ingressos de recursos nas contas bancárias"; 5) "A Fiscalização considerou, equivocadamente, a totalidade dos valores creditados nas contas bancárias como sendo proveniente de rendimentos omitidos"; 6) "Com efeito, ficou caracterizada a preterição do direito de defesa diante da falta de apreciação, pela Fiscalização, das razões e provas indicadas pela ora impugnante, no curso do procedimento fiscal" e "tal fato implicaria na nulidade do lançamento, a teor do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972"; 7) "Ora, os depósitos bancários, como se sabe, por si sós, não constituem fato gerador do imposto de

renda, visto que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e/ou de proventos"; 8)"O procedimento fiscal tem por fundamento, originalmente, a Lei nº 9.311 de 24/10/1996, ou seja, a lei da CPMF", a qual, em seu artigo 11, resguardava o sigilo das informações prestadas e vedava sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e/ou impostos; 9) Portanto, não poderia o Fisco "valer-se simplesmente dos extratos bancários, compulsar os depósitos e, sem verificar nem diligenciar para legitimar o procedimento fiscal, efetuar o lançamento de tais depósitos como omissão de receitas"; 10) A Lei Complementar nº 105/2001 (art. 5º, § 4º) preconiza a quebra do sigilo bancário, porém "ainda que se tenha em conta que a quebra do sigilo junto às instituições financeiras guarda, na essência, o escopo do Governo Federal de coibir a sonegação fiscal, é inadmissível o fato de que uma lei de natureza complementar venha a conferir competência às autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-lhes poderes de verificação de informações e dados sigilosos, que, até então, só poderiam ser quebrados mediante a intervenção e o crivo do Poder Judiciário", em total desrespeito a princípios constitucionais consubstanciados no artigo 5º da Carta Constitucional.

Para corroborar seus argumentos, o autuado, em sua peça impugnatória, transcreve textos da lavra dos ilustres tributaristas Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi, Vitorio Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone, Alberto Xavier, Regina Helena Costa e Yves Gandra da Silva Martins, bem como ementas de Acórdãos proferidos pelos Primeiro Conselho de Contribuintes / Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda e pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (fls. 260-261)

Sobreveio o acórdão nº 09-64.057, proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 259-271), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE.

A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

SIGILO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DE DADOS PELO FISCO.

A legislação tributária em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considerado válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 08/08/2017 (fl. 275), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2017 (fls. 277-300), em que aduz:

- Nulidade do lançamento pela não intimação da co-titular Elisabeth Pereira de Brito Saad, com relação a contas bancárias junto ao Banco Real;
- Nulidade das provas decorrentes do RMF por não ter sido comprovada sua indispensabilidade por meio de relatório circunstanciado;
- Que seja relevada a multa de ofício e exigida apenas a multa moratória.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário dado que este é completamente inovador e carece de dialeticidade.

Para que fique mais claro, evidencia-se a insurgência da Recorrente na impugnação comparada com o Recurso Voluntário na tabela abaixo:

<b>Impugnação (fl. 230-246)</b>	<b>Recurso Voluntário (fls. 278-321)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- A fiscalização não excluiu valores que devia;</li> <li>- A origem dos depósitos teria sido comprovada;</li> <li>- Depósitos não representam acréscimo patrimonial em sua integralidade;</li> <li>- Os valores imputados como omitidos seriam relativos à movimentação financeira de recursos de pessoa jurídica;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de intimação para que os cotitulares possam comprovar a origem dos valores creditados em conta do contribuinte;</li> <li>- Nulidade das provas obtidas em requisição de movimentação financeira;</li> </ul>

Veja-se que nenhum dos dois pontos trazidos no Recurso Voluntário foram debatidos na origem, de modo que não há qualquer dialeticidade para este seja conhecido.

Esse entendimento é reiteradamente adotado nesta turma, como se verifica das ementas abaixo:

**DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 2202-011.255, Processo nº 13855.723264/2011-97, Rel. Henrique Perlatto Moura, 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, sessão de 01/04/2025, publicado em 14/04/2025)

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.**

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

(Acórdão nº 2202-011.311, Processo nº 10980.000836/2009-18, Rel. Henrique Perlatto Moura, 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, sessão de 23/07/2025, publicado em 18/08/2025)

Dessa forma, considerando que a inovação recursal foi total, entendo que não há como se conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**